



Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP  
Assessoria Técnica - SEGEP-ASTEC

Parecer nº 195/2020/SEGEP-ASTEC

**Senhor Superintendente,**

Trata-se de requerimento interposto por **ROSALINA DE SOUZA GOMES**, matrícula nº 300012354, ocupante do cargo de Professor Classe C, 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, e que se encontra atualmente lotada na SEDUC onde solicita **ABONO DE PERMANÊNCIA**, por entender ter implementado as exigências para a aposentadoria voluntária.

Data de nascimento, 26/6/1969.

Data do requerimento, 4/11/2019. Requerimento ([8692212](#)) e Despacho SEDUC-CREJIPSRH ([8699587](#)).

Declaração de docência em sala de aula Declaração SEDUC-NA ([8717710](#)) dando conta do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria especial de professor.

Mapa de Frequência, Certidão ([8754255](#)).

Certidão de Apuração de Tempo de Serviço e Contribuição para fins de Abono Permanência, ([10397700](#)).

Não consta nos autos informação de afastamento para aguardar aposentadoria ou aposentadoria.

O(A)requerente foi contratado(a) pelo Estado de Rondônia em data de 15/7/1997, para o cargo de Professor(a), atualmente exercendo a função de Professor Classe C, Certidão para fins de abono de permanência emitida pelo NCP/SEGEP (ID 3255410), que ainda informa tempo de serviço averbado no Estado de Rondônia como professora em sala de aula totalizando 30 anos, 11 meses e 12 dias, sendo o período averbado no exercício do cargo de professora em sala de aula de 21 anos 2 meses e 27 dias.

É o breve relato.

O Abono de Permanência é instituto inserido no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal de 1988.

A Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, definiu os critérios para a aposentadoria do professor que passaram a ser fixados de forma destacada na própria Constituição. A EC nº 18/81, nesse sentido, pode ser tomada como o marco da criação de uma aposentadoria por tempo de serviço (hoje, contribuição), com redução de tempo em cinco anos, destinada ao profissional do magistério. A partir de então, o exercício do magistério deixa de ser classificado como atividade especial, porque se tratou de criar uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada dos seus requisitos, para a categoria profissional específica.

As alterações constitucionais trazidas pela EC nº 20/98 lograram direcionar a aposentadoria com redução de tempo tão somente ao professor que exclusivamente exerceu suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Podemos dizer então, que apenas na educação infantil e no ensino fundamental e médio (com a ressalva de que, em se tratando de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, também se entende como efetivo exercício da função de magistério as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico).

Ainda, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 61, §2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Portanto, até o presente, temos o art. 40, §5º, da Constituição expressamente prevê no regime jurídico próprio dos servidores públicos, **os requisitos de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove EXCLUSIVAMENTE tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

A Lei Federal nº 11.301/06, estende o benefício da aposentadoria especial para diretores das unidades escolares, coordenadores pedagógicos e supervisores de ensino, concedendo a eles o mesmo benefício dado aos professores que se dedicam, exclusivamente, a ministrar aulas.

Diante da edição da Lei acima citada, temos a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3772, que decidiu pela modificação da Súmula 726, que garantia aposentadoria especial apenas para professores com tempo de serviço em sala de aula, **a redução em cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria será estendida também para diretores e coordenadores de unidade escolar, além de assessores pedagógicos na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.**

Assim, dada a espécie, temos o abono permanência da Emenda Constitucional nº 41/2003, como devido a todos os servidores ativos que tiverem preenchido os **requisitos para aposentadoria voluntária**, na forma do art. 2º ou 3º da EC n. 41/03 e na forma do art. 40 §§ 5º e 19 da CF, até o termo da aposentadoria compulsória, considerando também o tempo especial para o magistério.

Conforme disposto na Emenda Constitucional nº 41, temos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Grifamos)

**§ 19.** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no §1º, II.

[...]

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela **aposentadoria voluntária** com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, **àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda**, quando o servidor, cumulativamente:

[...]

**§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**§ 5º** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 §1º, II, da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.**

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. (Grifou-se)

O artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

O Art. 40 e seus parágrafos 1º e 5º passaram assim dispor:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:**

**a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.**

O Estado de Rondônia através da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 40, regulou o abono permanência, nos seguintes termos:

“Art. 40 – O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para a aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e, optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 1º - O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono ser efetuados pelo órgão de carreira do servidor (NR LC 504/2009).

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:**

**I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e**

**II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.”**

No presente caso, por se tratar de servidor ocupante do cargo de professor, transcrevemos o artigo 24 da LC nº 432/2008, que assim dispõe:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput*, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

§ 2º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 3º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar. (Grifamos)

O abono de permanência previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, cuida de parcela remuneratória de valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor e deve ser pago quando esse tiver preenchido os **requisitos** para a **aposentadoria voluntária**, opte por **permanecer** em atividade.

Trata-se de **regra constitucional** que tem por inteligência permitir que servidores públicos ainda em condições laborais, mesmo atendidas as condições para a inatividade voluntária, permaneçam em atividade, o que gera **ganho** para o serviço público (em termos de qualidade de serviço, haja vista a experiência do Servidor) e **economia** para os cofres públicos (evita despesas de pessoal). É que o servidor que cumpre as condições para a aposentadoria voluntária **geralmente** constitui mão-de-obra **experiente** no serviço público, com conhecimento e domínio de retribuição por sua permanência em atividade correspondente, apenas, ao valor de sua contribuição previdenciária, valor inferior ao da remuneração do cargo de ingresso, que seria necessário no caso da vacância do cargo com a aposentadoria.

O **incentivo** para a **permanência** de servidores mais experientes atende à **eficiência** administrativa. Servidores mais experientes podem desempenhar suas funções com mais acuidade e continuidade dentro da estrutura administrativa. E, não se pode negar, que o pagamento do abono de permanência é menos oneroso para a administração e pode propiciar uma atuação mais responsável do ponto de vista fiscal.

No presente caso, o(a) Requerente exerce desde a contratação a função de professor(a) de ensino fundamental e médio, **preencheu os requisitos exigidos pela EC n. 41/2003 e Art. 40, §1º, III c/c §5º, CF/88.**

Diante do exposto, opina-se pelo **deferimento** do pedido de Abono de Permanência por ter se consolidado o direito do(a) Requerente a aposentadoria voluntária da EC nº 41/2003 e LC nº 432/2008-RO, art.40, §4º, inciso II, a partir da data do pedido **4/11/2019**. Remetam os autos à DESP/SEGEP para implantação em folha de pagamento, cálculo e pagamento do retroativo.

Ressalto que esta manifestação é meramente opinativa. Assim, pela regra de competência é oponente que o gestor tome decisões desconsiderando as presentes recomendações. Por fim, alerta que discricionariedade é diferente de arbitrariedade. Debalde, a decisão da autoridade competente deve ser devidamente motivada e fundamentada. Sob sua inteira responsabilidade.

Porto Velho, 5 de março de 2020.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA  
Procurador do Estado

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
Superintendente SEGEP

---

Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador(a)**, em



18/03/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 18/03/2020, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010496776** e o código CRC **3749AA20**.

---

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.483438/2019-11

SEI nº 0010496776

Criado por [38592231949](#), versão 5 por [38592231949](#) em 05/03/2020 15:36:15.